Coordenadora de Jurisprudência e Documentação do TRE-MT
DEJE-MT nº 2217 p. 2 Publicação 31/08/16

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25558

PROCESSO Nº 2-53.2013.6.11.0016 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - EXECUÇÃO - DE MULTA ELEITORAL - VILA RICA/MT - 16ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012
RECORRENTE(S): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO($): LUIZ GUEDES CARVALHO
ADVOGADO(S): JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO DATIVO)
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PROTESTO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL PELA PRÁTICA DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROTESTO DA CDA NÃO É MOTIVO PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O EXECUTADO NÃO DEMONSTROU INTERESSE NA QUITAÇÃO DA DÍVIDA OU DE PARCELÁ-LA. CARACTERIZAÇÃO DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA UNIÃO. NECESSIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 23 de agosto de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente

DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator

PROCESSO: 253/2013 - RE
RELATOR: Dr. Rodrigo Roberto Curvo

RELATÓRIO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto pela União (fls. 145/150-v), acompanhado dos documentos de fls. 151/174, contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 16ª Zona Eleitoral que julgou extinto processo de execução fiscal de dívida ativa sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil (fls. 74/78).

A execução fiscal foi protocolizada para a cobrança de multa aplicada por esta Justiça Eleitoral, em virtude de cometimento de infração à legislação eleitoral, no valor original de R$ 55.205,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinco reais).

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento na ausência de interesse de agir, em razão da falta de prévio protesto da dívida executada, porquanto "*...sequer há conflito de interesses instaurado entre as partes, diante da não comprovação da tentativa extrajudicial de recebimento do débito, não havendo sequer o protesto da CDA, de modo que falece interesse em requerer a tutela jurisdicional.*" (fl. 78)

A recorrente alega que a sentença consignou que a Fazenda Nacional não adotou qualquer medida extrajudicial na tentativa de satisfazer o crédito fiscal executado, utilizando esta execução fiscal como primeira providência na tentativa de recebimento do valor pretendido.

Segundo a recorrente, a própria natureza do crédito executado desmente tal afirmação, demonstrando a utilidade/necessidade deste processo de execução, eis que o crédito fiscal objeto desta demanda origina-se de multa eleitoral pela prática de divulgação de pesquisa/enquete eleitoral irregular/fraudulenta nos autos da Representação Eleitoral nº 320-70.2012 que tramitou perante a 16ª Zona Eleitoral, por meio da decisão judicial transitada em julgado em 20/09/2012.

A recorrente salienta que, após o trânsito em julgado da decisão acima, o executado foi, uma vez mais, notificado para efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta (fls. 112/121), não tendo satisfeito a obrigação, resistindo à pretensão da União de ter adimplido o seu crédito fiscal e que, na sequência, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 122), para inscrição em dívida ativa e cobrança, nos termos do artigo 367, incisos III e IV do Código Eleitoral.

Afirma, ainda, que o artigo 367, inciso III, do Código Eleitoral é incisivo ao afirmar que o ***"mero inadimplemento da multa imposta no prazo de trinta dias, por si só, já legitima a propositura da execução fiscal."*** [o destaque consta do original]

Aduz que não há se falar que a União não adotou qualquer medida preliminar ao ajuizamento da presente medida, haja vista que inscrito o crédito em dívida ativa, o devedor foi novamente intimado na esfera administrativa para efetuar o pagamento da dívida.

Sustenta, ainda, que somente após o executado ter deixado de atender a esta nova notificação, não efetuando o pagamento da dívida, é que foram adotadas as providências para o ajuizamento da execução fiscal, com a emissão da petição inicial e da certidão da Dívida Ativa – CDA e para a inscrição do nome do executado no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Assevera que, ante a inadimplência do recorrido, mesmo após as sucessivas intimações enviadas no decorrer do processo de constituição e cobrança da dívida executada e após a inclusão do seu nome no CADIN, restou evidente que a atuação do Poder Judiciário tornou-se necessária.

Ao final, requere o recebimento e provimento do recurso, anulando-se a decisão censurada.

Determinada a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, não foi localizado, conforme atesta a certidão de fl. 179.

Remetidos os autos a este Regional (fls. 183/185), foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que deixou de se manifestar sobre o mérito sob o entendimento de inexistência de interesse suscetível de defesa pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 188/188-v).

O relator que me antecedeu determinou a realização de nova tentativa de notificação do recorrido em endereço atualizado, a ser consultado no cadastro eleitoral (fl. 190). A certidão de fl. 215 atestou a notificação do recorrido, para apresentar contrarrazões, tendo deixado transcorrer o prazo *in albis (fl. 221)*.

À fl. 234 foi nomeado o Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho como defensor dativo para o recorrido, tendo apresentado contrarrazões às fls. 241/254, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença censurada.

É o relatório.

VOTO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

A sentença extinguiu o processo de Execução Fiscal movido pela União contra Luiz Guedes Carvalho sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento da ausência de interesse de agir, em razão da falta de prévio protesto da dívida executada, porquanto "*...sequer há conflito de interesses instaurado entre as partes, diante da não comprovação da tentativa extrajudicial de recebimento do débito, não havendo sequer o protesto da CDA, de modo que falece interesse em requerer a tutela jurisdicional.*" (fl. 78)

Não obstante as bem lançadas razões contidas na r. sentença, a verdade é que a recorrente demonstrou a existência de interesse jurídico apto a justificar a necessidade da propositura da Execução Fiscal sob enfoque, de modo que a ausência de prévio protesto da dívida ativa não é motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito.

Como destacado no relatório deste voto, o recorrido foi condenado ao pagamento de multa pela prática de divulgação de

pesquisa/enquete eleitoral irregular, por meio de sentença que transitou em julgado em 20/09/2012, ou seja o recorrido/executado tinha conhecimento da existência do processo de execução fiscal movido contra ele, em razão da prática de ilícito eleitoral.

Na verdade, este é o segundo processo judicial movido contra o executado perante a 16ª Zona Eleitoral: o primeiro foi a Representação Eleitoral nº 320-70.2012, que originou a sentença de condenação transitada em julgado em 20/09/2012, fundamento da Execução Fiscal discutida nestes autos.

Ademais, às fls. 112/121 há a comprovação de intimação do ora recorrido do teor da sentença que o condenou ao pagamento da multa no valor original de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), não tendo sido demonstrado interesse de quitar a dívida ou mesmo de parcelá-la.

De outro lado, no processo há várias tentativas de localização do recorrido, para fins de citação, sem que este fosse localizado, a exemplo das certidões de fls. 13, 18, 21 e 24.

Após o trânsito em julgado da sentença, o executado foi, uma vez mais, notificado para efetuar o pagamento do valor relativo à condenação que lhe foi imposta (fls. 112/121), não tendo satisfeito a obrigação, resistindo à pretensão da União de ter adimplido o seu crédito fiscal.

Assim, ante o desinteresse do recorrido em adimplir a obrigação imposta pela sentença condenatória, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 122), para inscrição em dívida ativa e cobrança, nos termos do artigo 367, incisos III e IV do Código Eleitoral.

De outro norte, é imperioso registrar que o fundamento utilizado na sentença para a extinção do processo, consistente na ausência de interesse de agir ante a não comprovação da tentativa extrajudicial de recebimento do débito, em virtude da inexistência da Certidão da Dívida Ativa – CDA contradiz o comando contido no artigo 367, inciso III, do Código Eleitoral[1], que assegura que se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias a dívida será considerada líquida e certa, para a cobrança de executivo fiscal, consoante se observa do julgado abaixo:

---

[1] *"**Art. 367.** A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:*

(...)

*III - **Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que fôr inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;***

*IV - **A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública**, correndo a ação perante os juízos eleitorais;"*

[sem destaque no original]

"RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. REPRESENTAÇÕES QUE APLICARAM AS MULTAS. FALTA DE CITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM EDITAL. PERÍODO ELEITORAL.INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO DAS NULIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA DAS CONDENAÇÕES NA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHEM TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ATUALIZAÇÀO MONETÁRIA CONFORME LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE, OBSERVADO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

6. ***São dotadas de liquidez as Certidões de Dívida Ativa - CDA, que contém todos os requisitos legais, sendo que no caso das execuções fiscais, não é necessária a apresentação do Demonstrativo de Débito.***

7. ***As multas eleitorais impostas que não são saldadas em até 30 dias contados da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, são consideradas Dívida Ativa da Fazenda Nacional e cobradas por meio de executivo fiscal****, de modo que sua atualização monetária é feita nos moldes do Código Tributário Nacional e legislação correlata.*

8. Nos processos de execução fiscal de multas eleitorais, e nos respectivos embargos, é possível a condenação do vencido em honorários advocatícios, pois a discussão já não está mais centrada no exercício de um direito cívico.

9. O beneficiário da Justiça Gratuita fica dispensado de pagar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1.060/50. (TRE-PR - RE: 4309 PR, Relator: MUNIR ABAGGE, Data de Julgamento: 24/03/2010, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 05/04/2010)

Posto isso, conheço e dou provimento ao Recurso Eleitoral ora analisado, para anular a sentença guerreada e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à 16º Zona Eleitoral para o prosseguimento do feito.

É como voto.

Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Pedro Sakamoto; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo Cézar Alves Sodré.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator.